



Receita Federal

SRRF08/Diana

Fls. 5

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 15 - SRRF08/Diana

Data 11 de março de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TIPI: Mercadoria

7315.11.00 Sortido para sistema de transmissão de motocicletas, constituído de corrente de rolos, coroa e pinhão, todos de aço, acondicionado em caixa de papelão, comercialmente denominado "Kit de Transmissão DID", modelos YBR - 45/14T, BIZ - 35/15T, TITAN 125 FAN - 44/14T, TITAN 125 - 43/14T, TITAN 150 - 43/16T. Fabricante: Daido Industrial e Comercial Ltda.

Dispositivos Legais: RGIs 1.^a, 2.^{ab} c/c 3.^{ab} e 6.^a (textos da posição 73.15, da subposição de primeiro nível 7315.1 e da subposição de segundo nível 7315.11), todas da TIPI - Decreto nº 6.006, de 2006, e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008, e IN RFB n.º 1.072, de 2010).

Relatório

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, do produto a seguir caracterizado pela interessada:

(informação sigilosa).

Fundamentos

2. A análise dos elementos apresentados evidencia que o produto em questão trata-se de um sortido para sistema de transmissão de motocicletas, constituído de corrente de rolos, coroa e pinhão, todos de aço, acondicionado em caixa de papelão, comercialmente denominado "Kit de Transmissão DID", modelos YBR - 45/14T, BIZ - 35/15T, TITAN 125 FAN - 44/14T, TITAN 125 - 43/14T, TITAN 150 - 43/16T.

3. De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referente à Regra Geral para Interpretação(RGI) n.º 3 b), as mercadorias que preenchem as seguintes condições são consideradas como apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho:

- a) *serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para “fondue”, por exemplo.*
- b) *serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,*
- c) *serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).”*

4. O conjunto, objeto da presente consulta, compõe-se de 3 artigos diferentes (corrente de transmissão, coroa e pinhão), à primeira vista suscetíveis de se incluírem em posições diferentes, apresentados em conjunto em embalagem para venda a retalho, para a satisfação de uma necessidade específica (transmissão de movimento do motor em motocicleta) e, portanto, deve ser considerado como um sortido acondicionado para venda a retalho.

5. De acordo com a RGI n.º 3 b), as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, que não possam ser classificadas por aplicação da RGI n.º 1, por não estar o conjunto diretamente previsto em texto de posição ou em Nota de Seção ou de Capítulo, classificam-se pelo artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

6. O artigo que confere ao sortido sob consulta a característica essencial é a corrente de transmissão, pois a transmissão da força do motor em si é feita pela corrente, sendo que a coroa e o pinhão são responsáveis pela relação de transmissão, definida pela razão entre o número de dentes da coroa (a roda maior) e do pinhão.

7. A corrente de transmissão, apesar de ser uma parte de motocicleta, um veículo do Capítulo 85, está abrangida no conceito de partes e artefatos de uso geral, pois a Nota 1 da Seção XVI, que abrange os Capítulos 84 e 85, estabelece que:

“A presente Seção não compreende:

(...)

g) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);...” (grifou-se)

8. Por sua vez, a Nota 2 da Seção XV, determina:

“Na Nomenclatura, consideram-se partes e artefatos de uso geral:

a) os artefatos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318 bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns:...”(grifou-se)

9. E as Notas Explicativas da posição 7315 esclarecem que:

“Esta posição compreende as correntes e cadeias, de ferro fundido (mais freqüentemente de ferro fundido maleável), ferro ou aço, sem distinção quanto a dimensões, modo de obtenção e, de um modo geral, aplicações.

Consoante o seu processo de fabricação, as correntes podem ser formadas por elos de uma só peça, isto é, não articulados (correntes de elos forjados, moldados, soldados, cortados na chapa ou formados por fios torcidos, com ou sem suportes), por elos articulados, isto é, com

eixos, tubos, rolos ou rebites de articulação (correntes de rolos, correntes de dentes ditas “silenciosas”, correntes de sistema Galle e semelhantes) ou correntes de bolas.

Nesta posição cabem, entre outras:

1) Correntes para transmissão, de qualquer sistema (para aparelhos de elevação, veículos, etc.).

2) (..).”(grifou-se)

10. Portanto, em virtude do disposto acima, tratando-se de artefato expressamente citado no texto da posição 7315 - “Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço” (grifou-se), o produto sob consulta encontra-se abrangido pela mesma.

11. No âmbito da referida posição, inclui-se na subposição de 1º nível 7315.1, pois sua corrente de transmissão é de elos articulados, e, na subposição de 2º nível 7315.11, pois a mesma é uma corrente de rolos. A subposição 7315.11 não apresenta desdobramentos em item e subitem, e, portanto, o produto sob consulta classifica-se no código 7315.11.00.

12. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI's 1.ª, 2.ªb c/c 3.ªb e 6.ª (textos da posição 7315, da subposição de primeiro nível 7315.1 e da subposição de segundo nível 7315.11), todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n.º 435, de 1992 – alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008, e IN RFB n.º 1.072, de 2010), no **código 7315.11.00** da mesma TIPI (Decreto n.º 6.006/2006, e alterações posteriores).

Conclusão

13. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o **código 7315.11.00** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006/2006 (D.O.U. de 29/12/2006, republicado D.O.U. de 08/01/2007), e alterações posteriores.

À consideração superior

Luiz Henrique Domingues
AFRFB - matr. SIPE n.º 4668

Ordem de Intimação

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal através da Portaria n.º 12, de 2000 (D.O.U. de 16 de fevereiro de 2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430, de 1996 - D.O.U. de 30 de dezembro de 1996).

Encaminhe-se à *(informação sigilosa)*, para ciência da interessada e demais providências.

SRRF/8ª RF/ DIANA, em 11 de março de 2011.

Sandra Ivete Rau Vitali
CHEFE DA SRRF /8ª RF/ DIANA